



Ilma. Sra.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretário de Infraestrutura e Logística

Cc: Coordenador do setor de Licitação

REFERENTE: Concorrência Pública Eletrônica Nº 06/2025 – Processo: Sinfra-PRO-2024/13957

LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.900.581/0001-28, neste ato representado pela Sócia Proprietária, a Sra. **LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n° 12088331 SSP/MT, inscrito no CPF sob n° 864.230.291-72 vem com o devido e costumeiro respeito, à presença de V.S, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e nos termos do item 11.1 E 13.1 do edital, apresentar seu.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos, dificultando a ampla disputa no presente edital conforme exposto abaixo:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** ou para **solicitar esclarecimentos** sobre seus termos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (negritamos)



Aos licitantes que pretendam participar do procedimento licitatório é assegurado o direito de impugnar o instrumento convocatório, sendo a forma de apresentação do recurso regulada pelo edital do certame.

Outrossim, a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) também previu que “**qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**” (art. 164).

Todavia, as referidas normas não regularam todo o procedimento formal para a interposição de recursos, levando alguns gestores públicos a estipularem suas próprias regras no edital da licitação, embora esta prática **não seja regular**, deve-se ressaltar que o instrumento convocatório **não pode fixar exigências ilegais ou desarrazoadas**.

Assim, **não é pertinente a limitação temporal** para interposição de recursos ao instrumento convocatório, porquanto as ferramentas tecnológicas hoje disponíveis permitem o envio do recurso remotamente, sem a necessidade da presença física do interessado na sede da prefeitura, não podendo a administração pública restringir **a impetração de recursos ao horário de funcionamento da repartição pública**, salvo se o licitante fizer questão de entregar o recurso pessoalmente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que:

*“.. em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita **até às 23h59min da data limite**”*

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeitadas alegações levantadas pelo impugnante. Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do **poder da autotutela**, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou anulá-



lo.

A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para saneamento através de aditamento.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é cabível e **encontra-se tempestiva**, conforme art. 164 da Lei Federal 14.133/2021, bem como, ao edital de concorrência acima descrito, visto que a realização do certame será as **09:00 hrs do dia 18/02/2025 (hora local)**

III. DOS FATOS

Nos deparamos também com uma exigência absurda e em desacordo com a legislação vigente, onde está sendo exigido no item 11. e sub-itens e ainda exige que as empresas **anexem junto à proposta os documentos de habilitação.**

Por fim, verifica-se ainda que o edital¹ **contém diversos erros insanáveis**, ou seja, fato que a ausência de informações dos demais sub-itens poderá causar sérios transtornos aos licitantes, bem como, à administração pública.

Esta empresa impugnante tendo interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de sua retificação para que se garanta a máxima lisura, informação correta e competitividade da licitação.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atentam contra sua regularidade. Trata-se da ausência de tempo mínimo e legal para o

¹ <https://aguaboa.mt.gov.br/attachments/article/5665/EDITAL%20-%20Refei%C3%A7%C3%B5es.pdf>



cadastro da proposta de preços, a exigência antecipada de juntada dos documentos de habilitação, bem como, a ausência de informações de diversos itens do edital.

A Instrução Normativa nº 073/2022/SEGES deixa claro que o prazo para o encaminhamento de suas propostas é até a data e horário limite estabelecidos pela sessão publica, “*verbis*”

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(n.n.)

Claramente, a exigência apresentada é insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Dada máxima vênia, as malfadadas exigências deste edital não podem prosperar, pois, a lei 14.133/2021, é clara em seu artigo 63, II que os documentos de habilitação somente poderão ser exigidos do licitante vencedor senão vejamos “*verbis*”

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

*II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (negritamos)*

Ademais, a Instrução Normativa 073/2022 de 30 de setembro de 2022², prevê em seu art. 39, § 2º que:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

(...)

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>



§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021. (negrito nosso)

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital. Neste artigo, será exposto em detalhes o que esse princípio significa, como ele se aplica nas licitações e quais são as jurisprudências relevantes que o envolvem.

Neste caso, o edital que é a regra do jogo, está em desacordo com as exigências da IN 73/2022, pois está restringindo o prazo mínimo e legal para que a impugnante possa apresentar sua proposta, exigindo antecipadamente a juntada de documentos de habilitação e ainda, ocultando cláusulas editalícias e tal princípio se aplica a todos os casos de licitações públicas, sejam elas na esfera federal, estadual ou **municipal**.

Desta forma, quando uma entidade pública deseja contratar bens, serviços ou **obras por meio de licitação**, ela deve elaborar um edital que contenha todas as informações, regras e condições que regerão o processo de acordo com a lei.

Os licitantes, por sua vez, ao participarem da licitação, devem seguir à risca as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, às condições de participação, às modalidades de licitação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos. Qualquer desvio dessas regras pode levar à desclassificação da proposta ou à exclusão do licitante



IV – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(..)*

A Lei é clara quando dispõe que o Edital não pode conter cláusulas que estabeleçam preferências ou a criação de regras pelo ente público, sendo assim, a Administração deve prezar pela ampla competitividade.

Desse modo, o Instrumento Convocatório em comento, contém cláusulas que se apresentam em desconformidade com a Lei nº 14.133/21 e IN 073/2022, de forma que compromete a disputa, inviabilizando a análise de uma possível oferta extremamente vantajosa.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e **JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para que:

1. Seja alterado o prazo de apresentação das propostas em atendimento à IN 73/2022, ou seja, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;**
2. Que os documentos de habilitação sejam exigidos apenas do licitante vencedor nos termos do art. 63, II da Lei 14.133/2021 e art. 39, § 2º da IN 73/2022;
3. Que o edital seja devidamente corrigido alterando a numeração do sub-itens ou incluindo os itens que estão ocultos e/ou não informados;
4. Que seja republicado o edital, escoimado de todos os vícios apontados,



reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme item 21.17 do edital e ainda art. 55, § 1º da lei 14.133/2021;

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, frente ao solicitado.

Cabe ressaltar que caso entendam pela não alteração do edital, estaremos acionando os órgãos fiscalizadores, tais como, TCE/MT, Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que tomem as devidas providencias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2025.

LUCILENE SILVA DO
NASCIMENTO:864230291
72

Assinado de forma digital por
LUCILENE SILVA DO
NASCIMENTO:86423029172
Dados: 2025.02.14 15:36:38 -04'00'

LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO